



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 783/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1542/2023 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a “Associação dos produtores da agricultura familiar da Agrovila das Palmeiras”, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/07/2023, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 02/08/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/08/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02/27v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1542/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a “Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da Agrovila das Palmeiras”, e dá outras providências.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA AGROVILA DAS PALMEIRAS.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA AGROVILA DAS PALMEIRAS, inscrita no CNPJ n.º 46.261.636/0001-98, com sede na Avenida Principal, s/n, Sala A Agrovila das Palmeiras, Cep: 78180-00, nesta Cidade de Santo Antônio de Leverger/MT.

Esta associação originou da reunião dos pequenos produtores do Município, que tinha necessidade na venda de produtos.

Em 12 de setembro de 2021, foi registrada a inscrição da associação, constituindo na forma jurídica, o número de associados atualmente são de aproximadamente 58 famílias.

A associação trabalha na produção de rapadura, massa de bolo de mandioca, farinha, melado de cana, banha de porco, na plantação de folhas e caixarias, couve, palmito, abobora, porca, frango caipira, mandioca congelada, e semi-caipira e seus derivados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com a finalidade de oferecer o melhor atendimento ao pequeno produtor no município de Santo Antônio de Leverger, a entidade, busca a modernização e juntos ao Poder Executivo Municipal e Estadual, levando a cada associado o respaldo necessário ao crescimento no âmbito rural.

Por essas razões, devido ao empenho dos Associados em impulsionar ações sociais e considerando que já tem o reconhecimento municipal aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa outorgar-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.”.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;



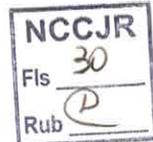
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispôr de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

Diante disso, a “**Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da Agrovila das Palmeiras**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 08/10);
2. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 46.261.636/0001-98 (fl. 10);
3. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 1.376/2022, sancionado pela Prefeita Municipal de Santo Antônio de Leverger, Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires (fl. 09);
4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado firmada pela Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, Vereador Rômulo Queiroz das Neves (fls.11/12). Bem como consta no Parágrafo Primeiro, artigo 13 do Estatuto Social da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da Agrovila das Palmeiras (fl. 17);
5. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 31
Rub C

Por fim, cumpre apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na pesquisa preliminar (fl. 27), certificou que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 1542/2023 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2023.

V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1542/2023 – Parecer N.º 783/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 22 / 08 / 2023
Presidente: Deputado (a) Dr Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 1542/2023 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)